



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5.966/2026

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O PROGRAMA MUNICIPAL DE VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), CRIANÇAS COM PARALISIA E AQUELAS QUE POSSUAM LAUDO MÉDICO QUE COMPROVE ALGUM TRANSTORNO E/OU DIFICULDADE/IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO.

CARLOS EDUARDO DOMINGUES MARTINS, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o projeto de lei, cujo veto foi rejeitado, e eu, nos termos do § 8º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Canguçu/RS, o direito à vacinação domiciliar para:

- I – pessoas com transtorno do espectro autista (TEA);
- II – crianças com paralisia, de qualquer natureza;
- III – crianças que possuam laudo médico que comprove a dificuldade ou impossibilidade de deslocamento até unidade de saúde.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se vacinação domiciliar a realização, no ambiente residencial do paciente, de todas as etapas do processo de imunização, incluindo:

- I – avaliação prévia;
- II – aplicação das vacinas;
- III – registro nos sistemas oficiais de controle vacinal.

§2º A concessão do atendimento domiciliar poderá depender de avaliação da equipe de saúde, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo os procedimentos, critérios de elegibilidade, logística e demais normas necessárias à sua execução.

Art. 3º A vacinação domiciliar será realizada por profissionais de saúde devidamente habilitados e capacitados, observando os protocolos técnicos vigentes e garantindo a segurança sanitária e a qualidade do atendimento.

Art. 4º O atendimento domiciliar deverá ser solicitado pelo responsável legal do beneficiário, mediante requerimento junto à rede municipal de saúde, podendo ser exigida documentação comprobatória da condição prevista nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 5º O serviço de vacinação domiciliar terá caráter complementar, não substituindo a oferta regular nas unidades de saúde, sendo facultada à família ou responsável legal a opção pelo atendimento.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Joaquim de Deus Nunes
Canguçu, 31 de julho de 2026

CARLOS EDUARDO DOMINGUES MARTINS
Presidente

Registre-se e Publique-se

RITIÉLI LIMA SAMPAIO
Primeiro-Secretário

Iniciativa: Poder Legislativo
Autoria: Vereador Carlos Eduardo Domingues Martins



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9D92-41E2-8EC6-7345

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RITIÉLI LIMA SAMPAIO (CPF 025.XXX.XXX-70) em 31/07/2026 09:29:08 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



CARLOS EDUARDO DOMINGUES MARTINS (CPF 000.XXX.XXX-06) em 31/07/2026 13:42:27
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/9D92-41E2-8EC6-7345>